



calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020

CONSIDERANDO que art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a “*responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no qual TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, reconhecem, entre seus considerandos: que “*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas*”; que “*a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade*, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas”; que “*o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social*”;

CONSIDERANDO que, em relação às demais despesas com aquisições, obras e serviços, há de se observar, dentre outras:

- as recomendações contidas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2020, no sentido de evitarem-se “*gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde*”, assim como de evitarem-se “*contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial*”;

- a orientações gerais consignados na PORTARIA NORMATIVA TC Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que “*Dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do*

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





surto epidemiológico do novo coronavírus", como respeitável prática administrativa (parágrafo único do art. 24 da LINDB)

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e decretos estaduais e municipais subsequentes editados quanto ao combate ao COVID-19, importantes atividades da Administração Pública municipal restaram suspensas, incluindo aulas da rede municipal de ensino, cirurgias eletivas, e atividades administrativas em diversas secretarias;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que, em relação a contratos temporários de excepcional interesse público, a partir do momento em que se tem presente certeza quanto à não realização da prestação de serviços durante o mês de abril de 2020, fica temporariamente **cessada** a excepcionalidade do interesse público que enseja e respalda sua vigência (art. 37, IX¹; Lei Municipal nº 234/2001);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 234/2001 preconiza a interdependência entre a manutenção da excepcionalidade do interesse público e a vigência contratual, quando, em seu art. 6º, inciso III, prevê a submissão dos contratos temporários à regra de "*rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público*";

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Camocim de São Félix/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus. COVID -19.

Art. 2º Determinar a adoção, a partir de 1º de abril até 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

I – a proibição:

¹ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



a) de qualquer nova contratação ou aditamento contratual, bem como da execução de obras e serviços de engenharia, que não sejam imprescindíveis ao funcionamento mínimo do Município;

b) de autorização do gozo de férias que impliquem o pagamento do respectivo abono;

II – suspensão:

a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais, aumentos diferenciados ou concessões de incentivos;

b) da nomeação de novos servidores;

c) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) de despesas com capacitação presencial e à distância;

e) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;

f) da contratação de novos terceirizados, salvo eventuais contratações necessárias ao enfrentamento do COVID-19;

g) estagiários;

h) da progressão funcional;

i) do pagamento de hora extra;

j) do gozo de licença-prêmio para atividades tidas como essenciais;

III – contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;

IV – Supressão imediata de gratificações de quaisquer natureza, ressalvadas as já concedidas a servidores da Secretaria Municipal de Saúde cuja essencialidade da manutenção das atividades justifique a preservação do pagamento;

V – Exoneração de ocupantes de cargos comissionados cuja manutenção das respectivas atividades não sejam essenciais, durante o período, presencial ou remotamente;

VI – Revisão dos contratos de prestação de serviço, inclusive dos essenciais, para fins de redução temporária no percentual dos valores contratados.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





observadas as respectivas projeções de decréscimo e/ou acréscimo de demanda no período;

VII – Revisão na classificação tarifária junto à CELPE das contas-contrato de unidades que mantiverem transitória ou permanentemente consumo regular em horário fora da ponta;

VIII – Suspensão do pagamento do percentual 70% sobre o valor dos subsídios do Prefeito;

IX – Suspensão do pagamento do percentual 25% sobre o valor dos subsídios dos Secretários Municipais.

IX – Suspensão do pagamento do percentual 25% sobre o valor dos recebimentos dos cargos comissionados.

§ 1º - Não se abrange pela suspensão de contratações e aditivos de que trata alínea *a*), do inciso II deste artigo eventuais obras custeadas com recursos oriundos de convênio, contratos de repasse ou congêneres firmados com o Governo Estadual ou Federal.

§ 2º - A suspensão de que trata a alínea *a*), do inciso II deste artigo, abrange projetos de lei enviados anteriormente ao estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, ainda não sancionados, devendo os mesmos serem vetados por razões de superveniente interesse público, consoante orientação expedida pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.

Ar. 3º - Fica determinada, a partir de 01 de abril de 2020, a rescisão unilateral dos contratos temporários de excepcional interesse público relativos a serviços temporariamente suspensos em face às medidas restritivas de enfrentamento ao CONVID-19.

§1º - As rescisões contratuais previstas no *caput* se determinam em observância ao art. 6º, inciso III, Lei Municipal nº 234/2001 em face ao reconhecimento da cessação circunstancial da excepcionalidade do interesse público relacionado às respectivas atividades.

§2º - Expcionam-se da determinação geral de rescisão contratual prevista no *caput* os contratos de servidoras em estado de gravidez comprovado, em relação às quais os contratos se mantêm até cinco meses após o parto, em observância à estabilidade gestacional provisória prevista no art. 10, II, *b*) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CAMOCIM
DE SÃO FÉLIX
GOVERNO MUNICIPAL

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: GIANCARLA DE SANTANA COUTO RANGEL PESSOA E MELO, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ac101078-8214-49bb-a5a0-8a46459a46b1

§ 3º - As rescisões contratuais devem ser tempestivamente informadas em GFIP, a bem de desimpedir os então contratados de obter possíveis benefícios assistenciais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 31 de março de 2020.

GIORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO Povo

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000
Fone: (81) 3743-1156



DECRETO MUNICIPAL Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta providências administrativas quanto a profissionais da saúde com sintomas respiratórios e em grupo de risco de complicações quanto ao COVID-19

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Camocim de São Félix, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas, expediram RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020, recomendando aos prefeitos dos 184 municípios pernambucanos, dentre outras medidas: *“Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes”*

CONSIDERANDO a que a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001 DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PE (SES) E CONSELHO DE SECRETARIAS DE SAÚDE PE (COSEMS-PE) SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19, estabelece, dentre outras medidas, que as *“Unidades de Saúde deverão manter seu horário de funcionamento, e, quando necessário e possível, ampliar. Todos os profissionais de saúde são imprescindíveis e devem estar em seus postos de trabalho e cumprindo suas atribuições, de forma solidária, competente e elevado espírito público”*;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CONSIDERANDO as recomendações técnicas relacionadas a profissionais de saúde considerados de grupos de risco de complicações quanto ao COVID-19:

- NOTA TÉCNICA Nº6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS (MIN. DA SAÚDE) : (...)As **gestantes que são profissionais de saúde, que atuam na atenção a pessoas potencialmente infectadas com SARS-CoV-2, devem procurar o Serviço de Medicina do Trabalho de sua instituição, para avaliação dos riscos, principalmente em razão de recomendações para que sejam particularmente rigorosas com as medidas de distanciamento social, evitando o contato com os outros, tanto quanto possível;**
- RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE FRENTE À ATUAL SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA REFERENTE AO COVID-19 (MIN. DA SAÚDE Secretaria de Atenção Primária à Saúde): (...)Agentes Comunitários de Saúde com mais de 60 anos e/ou **condições crônicas** (doentes cardíacos, doentes respiratórios crônicos, doentes renais em estágio avançados e em diálise, imunossuprimidos e diabetes) devem trabalhar na Unidade de Saúde em **atividades de monitoramento e administrativas que não demandem atendimento ao público**”;
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: “Recomenda-se que médicos e os demais profissionais de saúde, com idade **acima de 60 anos**, com ou sem co-morbididades, sejam **afastados da linha de frente e alocados em outras funções**;
- CRM: “**Profissionais da saúde em grupo de risco para complicações para a Covid 19: Recomendamos o afastamento e ou remanejamento para áreas de não exposição.**”

CONSIDERANDO a elevada quantidade de profissionais da saúde do município que têm se apresentado como incluídos em situações enquadráveis **como grupo de risco** de complicações quanto ao COVID-19 (maiores de 60 anos, doentes cardíacos, doentes respiratórios crônicos, doentes renais em estágio avançados e em dialise, imunossuprimidos, diabetes), além de grávidas;

CONSIDERANDO que também é elevada a quantidade de **profissionais de saúde que sintomas respiratórios** (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc)/os

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



quais, segundo recomendação do Ministério da Saúde devem “*permanecer em isolamento domiciliar*”;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que: “*§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo*”;

CONSIDERANDO que, embora § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 apenas se refira a faltas decorrente de medidas previstas no próprio art. 3º (**isolamento, quarentena, exames**), não prevendo afastamento preventivo de profissionais em **grupo de risco**, o **princípio da precaução** respalda providências administrativas neste sentido (afastamento de profissionais de grupo de risco, quando possível);

CONSIDERANDO, no entanto, que há necessidade de **conciliar-se** a cautela adicional quanto aos profissionais em grupo de risco com o dever do Município de “*Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município*” (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020), assim como com o quadro municipal de profissionais de saúde restrito e insuficiente para reposições;

CONSIDERANDO as dificuldades de financeiras para contratações de profissionais para reposição, o que se agrava ante a projeção de drástica queda de arrecadação própria e de transferências obrigatórias federais e estaduais, ante o estancamento da atividade econômica municipal, estadual e nacional;

CONSIDERANDO que, ante a perspectiva de ampliação propagação do COVID-19, inclusive no território municipal, é necessário, mais do que **manter o nível de atendimento nas Unidades de Saúde** municipais, devendo, no que possível, **ampliá-lo para atender ao respectivo acréscimo das demandas**;

CONSIDERANDO a incidência dos princípios da precaução, proporcionalidade e razoabilidade, assim como do art. 22, *caput* e § 1º da LINDB, que impõe, respectivamente, sejam “*considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*” e “*consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*”;

CONSIDERANDO que, para que o município permaneça a cumprir com seu dever de “*Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município*” (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020), é indispensável **medidas de governança**, que abrange o **controle e observância dos procedimentos legais para**

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO





afastamento por motivo de saúde, dentre os quais o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e os arts. 115 a 124 da Lei Estadual no 6.123, de 20 de julho de 1968, que tratam da Licença Para Tratamento de Saúde:

Art. 115. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário. (...);

...

Art. 123. Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

CONSIDERANDO que a excepcionalidade da situação de calamidade pública de saúde reclama adequação interpretativa dos sobreditos dispositivos legais, em obséquio aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, sem prejuízo ao princípio do interesse público e do dever municipal de garantia à saúde da população;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Federal de Medicina no sentido de que: “*Sob qualquer circunstância, todos devem ser estimulados a adotar medidas para prevenir o contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato*”;

CONSIDERANDO que o momento em que ainda não confirmado caso de contágio pelo COVID-19 no Município é o adequado ao planejamento do funcionamento da secretaria municipal de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município, todos os profissionais de saúde devem estar em seus postos de trabalho e cumprindo suas atribuições, de forma solidária, competente e elevado espírito público.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter ações, procedimentos e medidas aptas a prevenir o contágio pelo Covid-19 pelos profissionais

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

